



PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 222 DE 19 DE SETEMBRO 2006.

Regulamenta as indenizações previstas nos artigos 53 a 60 da Lei nº 8.112/1990, no âmbito da Justiça Militar da União.

O GENERAL-DE-EXÉRCITO MAX HOERTEL, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, incisos XXV e XL, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto nos artigos 53 a 60, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; no Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973; no Decreto nº 343, de 19 de novembro de 1991; no Decreto nº 1.656, de 03 de outubro de 1995; no Decreto nº 1.445, de 05 de abril de 1995; no Decreto nº 3.643, de 26 de outubro de 2000; no Decreto nº 4.004, de 8 de novembro de 2001, resolve:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** As indenizações de *diárias, ajuda de custo e transporte*, previstas no artigo 51 da Lei nº 8.112/1990, serão concedidas aos magistrados e servidores da Justiça Militar da União, de acordo com este Ato Normativo.

DAS DIÁRIAS

**Art. 2º** O magistrado ou servidor da Justiça Militar da União que se deslocar, em caráter eventual e transitório, a serviço ou para fins de aperfeiçoamento, da localidade onde tem exercício para outra, no território nacional ou no exterior, fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, pousada e locomoção urbana, observados os valores constantes dos Anexos I e II.

§ 1º Somente serão concedidas diárias aos magistrados e servidores que estejam no efetivo exercício de seus cargos ou funções, proibida a concessão no caso de afastamentos, férias ou licenças.

§ 2º É vedado o pagamento de diárias a magistrado ou servidor que receber, para o mesmo deslocamento, diárias de outro órgão, ressalvadas as hipóteses de complementação, limitadas aos valores constantes do Anexo I.

§ 3º As diárias serão pagas em razão do cargo ou da função exercida durante o período do deslocamento.

§ 4º Na hipótese de ser autorizada à prorrogação do prazo de afastamento, o magistrado ou servidor fará jus, também, às diárias correspondentes ao período excedente.

§ 5º Mediante autorização do Ministro-Presidente, poderão ser pagas diárias e passagens nas hipóteses constantes do §1º, do artigo 2º, do Ato Normativo nº 117, que instituiu o Programa de Relações Institucionais da Justiça Militar da União.

§ 6º Também serão pagas diárias e passagens àqueles que, a convite do Ministro-Presidente, tiverem que se deslocar de sua sede para tratarem de assuntos de interesse da Justiça Militar da União.

**Art. 3º** Será concedido, nas viagens em território nacional, adicional destinado a cobrir as despesas de deslocamento do lugar de embarque ou desembarque ao local de trabalho ou de hospedagem, no valor constante do Anexo I.

**Parágrafo único.** O adicional de embarque ou desembarque relativo ao ato de concessão de diárias tem caráter indenizatório, é devido em valor único, independentemente do período do deslocamento ou do número de cidades incluídas no roteiro da viagem realizada e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor da diária de Ministro.

**Art. 4º** O servidor que se deslocar para assessorar magistrado, nos misteres atinentes à missão, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária deste.

**Art. 5º** O servidor que se afastar em *equipe de trabalho*, para cumprir missão específica, fará jus à diária de maior valor a ser paga a qualquer um de seus membros.

§ 1º São considerados afastamentos em equipe de trabalho aqueles realizados por grupo de servidores que, por força de ato, ordem de serviço ou similar, viajarem juntos para desempenhar serviços específicos, tais como: correição, auditoria, sindicância, inspeção ou outra missão designada pela autoridade competente, exceto a participação de cursos, congressos, seminários ou similares.

§ 2º Se a *equipe de trabalho* for integrada por magistrado e servidor, aplica-se à regra contida no *caput* deste artigo, ressalvada a hipótese prevista no artigo 4º.

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, a Diretoria de Pessoal deverá receber, juntamente com os formulários de "Pedido de Concessão de Diárias – PCD" de todos os participantes da equipe de trabalho, a cópia do documento que criou a referida equipe.

**Art. 6º** Os percentuais estabelecidos nos arts. 4º e 5º, supramencionados, não serão aplicados se incorrerem em prejuízo para o servidor.

**Art. 7º** As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede de serviço.

§ 1º O valor da diária previsto nos artigos 2º e 8º será reduzido à metade:

I - quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;

II - no dia do retorno à sede;

III - quando fornecido alojamento ou outra forma de pousada, sem ônus para o servidor, em estabelecimento próprio da Fazenda Nacional ou em outro órgão ou entidade da Administração Pública ou Privada;

IV - no caso previsto no parágrafo único do artigo 4º do Ato Normativo nº 68, de 29 de maio de 2002;

V - quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada;

VI - quando o magistrado ou servidor ficar hospedado em imóvel pertencente ao Brasil ou que esteja sob administração do governo brasileiro; e

VII - quando o governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com pousada.

§ 2º O afastamento que se iniciar na sexta-feira ou incluir sábado, domingo ou feriado, deverá ser expressamente justificado.

**Art. 8º** As diárias internacionais, constantes do Anexo II, serão calculadas levando-se em conta o período de estada do beneficiário no país estrangeiro e pagas conforme estabelecido neste artigo, desprezando-se o(s) pernoite(s) a bordo de embarcações.

§ 1º A pedido do beneficiário, as diárias internacionais poderão ser convertidas e pagas em moeda nacional, em dólares norte-americanos ou em moeda do país de destino, desde que haja câmbio na entidade bancária com a qual o STM vier a efetuar o contrato de conversão para a moeda sugerida.

§ 2º Quando o afastamento exigir pernoite em território nacional, fora da sede, será concedida diária nacional integral e, se em território estrangeiro, diária internacional integral.

§ 3º Será concedida diária nacional integral quando o retorno à sede se der no dia posterior ao da chegada no território nacional, provocando o pernoite do magistrado ou servidor.

**Art. 9º** Não fará jus a diárias o magistrado ou servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, salvo se houver pernoite fora da sede, sendo assim consideradas, conforme a Lei Complementar nº 14, de 08/06/1973, e Lei Complementar nº 20, de 1º/07/1974:

**I - no Rio de Janeiro:** Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo, São João do Meriti e Mangaratiba.

**II - em São Paulo:** São Paulo, Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapeçerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Jquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Suzano e Taboão da Serra.

**III - em Porto Alegre:** Porto Alegre, Alvorada, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Estância Velha, Esteio, Gravataí, Guaíba, Novo Hamburgo, São Leopoldo, Sapiranga, Sapucaia do Sul e Viamão.

**IV - em Curitiba:** Curitiba, Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campo Largo, Colombo, Contenda, Piraquara, São José dos Pinhais, Rio Branco do Sul, Campina Grande do Sul, Quatro Barras, Mandirituba e Balsa Nova.

**V - em Salvador:** Salvador, Camaçari, Candeias, Itaparica, Lauro de Freitas, São Francisco do Conde, Simões Filho e Vera Cruz.

**VI - no Recife:** Recife, Cabo, Igarassu, Itamaracá, Jaboatão, Moreno, Olinda, Paulista e São Lourenço da Mata.

**VII - em Belém:** Belém e Ananindeua.

VIII - em **Fortaleza**: Fortaleza, Caucaia, Maranguape, Maracanaú, Pacatuba e Aquiraz.

**Art. 10** As diárias serão concedidas por ato do Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, podendo ser delegado ao Diretor-Geral da Secretaria do STM, com base nas informações contidas no formulário de “Pedido de Concessão de Diárias – PCD”, constante do Anexo III.

§ 1º Para que o pagamento das diárias seja efetuado conforme determina a Lei nº 8.112/90, o ato concessivo de diárias, acompanhado do respectivo “Pedido de Concessão de Diárias – PCD” (Anexo III), deverá ser encaminhado à Diretoria de Finanças com, no mínimo, 08 (oito) dias úteis de antecedência à data da viagem.

§ 2º Nos Órgãos localizados fora de Brasília, caberá ao Juiz-Auditor, exclusivamente, a concessão de diárias relativas a deslocamentos para executar mandados judiciais àqueles servidores investidos de tal responsabilidade, atentando-se para o que dispõe o artigo 4º, parágrafo único, do Ato Normativo nº 68, de 29 de maio de 2002.

§ 3º A concessão de diárias está condicionada à disponibilidade orçamentária do Superior Tribunal Militar ou dos respectivos Órgãos, no caso do parágrafo anterior.

§ 4º O ato de concessão de diárias, que deverá estar anexo ao formulário de “Pedido de Concessão de Diárias - PCD”, será publicado no Boletim da Justiça Militar e conterá o nome do favorecido com o respectivo cargo ou função, a descrição sucinta do motivo da viagem, bem como a cidade de destino, o período do afastamento, o valor unitário, a quantidade de diárias e o valor total a ser pago.

§ 5º A ordem bancária será emitida em período não superior a 5 (cinco) dias úteis anteriores ao início do deslocamento.

§ 6º É vedada a autoconcessão de diárias.

**Art. 11** As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I – em casos de emergência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento;

II – quando o afastamento compreender período superior a 30 dias, caso em que deverão ser pagas parceladamente; e

III – quando se tratar de prorrogação do prazo de afastamento a que se refere o § 3º do artigo 2º deste Ato Normativo.

§ 1º Quando o período de afastamento se estender até o exercício fiscal seguinte ou se iniciar na primeira quinzena do mês de janeiro, a despesa recairá no mês de dezembro.

§ 2º Para fins do disposto no artigo 35 da Lei 4.320/1964, será considerado como competência da despesa a data de emissão do Ato de Concessão de Diária.

§ 3º É obrigatória a publicação no Boletim da Justiça Militar da União – BJM, pela Diretoria de Pessoal – DIPES do ato de devolução de diárias, contendo as seguintes informações: número do ato, nome e matrícula do servidor, valor unitário da devolução, quantidade, período, valor da devolução e seu motivo.

**Art. 12** A pessoa física sem vínculo funcional com a Justiça Militar da União ou o servidor inativo, que se deslocar de seu domicílio para qualquer outra cidade a fim de lhe prestar serviços não-remunerados, fará jus a diárias e, quando for o caso, passagens, atribuídas na qualidade de colaborador eventual.

**Parágrafo único.** O valor da diária de colaborador eventual será correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária de Ministro.

**Art. 13** O beneficiário deverá restituir à conta única das Unidades Gestoras da Justiça Militar da União as diárias recebidas e não utilizadas, em período não superior a 05 (cinco) dias úteis posteriores ao final do período do deslocamento, e deverá encaminhar o comprovante de recolhimento à Diretoria de Finanças, com cópia para a Diretoria de Pessoal.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, o Diretor de Finanças informará à Diretoria de Pessoal, para a observância dos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90. Esse mesmo procedimento será observado pelas demais Unidades Gestoras relativamente à hipótese prevista no art. 10, § 2º, deste Ato.

§ 2º Quando se tratar de diárias internacionais, a conversão da moeda estrangeira em reais será feita pelo câmbio vigente no dia da restituição e, se efetuada no mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

§ 3º A reposição será considerada Receita da União quando se efetivar após o encerramento do exercício financeiro em que se realizou o pagamento.

**Art. 14** As diárias nacionais e as internacionais convertidas e pagas em moeda nacional, a pedido do beneficiário, serão depositadas na mesma conta corrente utilizada para o depósito da remuneração ou dos proventos do favorecido.

§ 1º Caso o beneficiário não seja servidor da Justiça Militar da União, as diárias serão depositadas na conta corrente informada no formulário "Pedido de Concessão de Diárias – PCD" (Anexo III).

§ 2º No caso de pagamento de diárias internacionais em moeda estrangeira, o valor concedido será resgatado pelo beneficiário ou procurador, em espécie ou em *traveler's check*, na entidade bancária onde o STM tiver o respectivo contrato de câmbio.

**Art. 15** A autoridade concedente, o ordenador de despesas, o proponente e o beneficiário das diárias responderão solidariamente pelos atos a que tiverem dado causa, em desacordo com o disposto neste Ato Normativo.

## DAS PASSAGENS

**Art. 16** O magistrado ou servidor da Justiça Militar da União que se deslocar de sua sede, a serviço ou para fins de aperfeiçoamento, em caráter eventual e transitório, receberá passagens:

I - aéreas;

II - rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias, tipo leito, quando:

- a) não houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido;
- b) não houver disponibilidade de transporte aéreo regular na data desejada; e
- c) o interessado manifestar preferência por um destes meios de locomoção, em detrimento do transporte aéreo.

§ 1º As passagens referentes ao inciso I serão adquiridas pela Diretoria-Geral.

§ 2º As passagens relativas ao inciso II serão adquiridas pela Diretoria-Geral, quando se tratar de magistrado e servidor em exercício no Distrito Federal (STM, Auditoria da 11ª CJM e Auditoria de Correição), e pela Seção de Administração e Diretoria dos Foros, nas demais Auditorias.

§ 3º O ato de concessão de diárias previsto no artigo 10 deste Ato servirá de base para a expedição das respectivas passagens.

**Art. 17** Somente aos senhores ministros é permitida a utilização de 1ª classe ou classe executiva.

**Art. 18** Na viagem com percepção de diárias é obrigatória a devolução do canhoto do cartão de embarque, ou de outro documento fornecido pela companhia aérea que comprove as datas da viagem, decorridos 5 (cinco) dias do retorno à sede, para fins de fiscalização, junto aos órgãos de controle.

**Art. 19** A emissão de passagens aéreas, em que o deslocamento se dê fora da sede do magistrado ou servidor, somente será autorizada pelo Diretor-Geral se não implicar prejuízo aos cofres públicos.

§ 1º As datas de embarque e desembarque contidas nos bilhetes aéreos poderão ser anteriores e posteriores, respectivamente, às datas expressas no ato concessivo de diárias, desde que o beneficiário haja solicitado com antecedência e não implique prejuízo aos cofres públicos.

§ 2º O fornecimento das passagens, previstas no artigo 16 deste Ato, será autorizado:

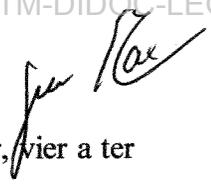
I – expressamente, pelo próprio ato de concessão de diárias, cujo deslocamento servirá de base para a expedição das passagens; ou

II – por ordem de serviço, assinada pelo Diretor-Geral, quando não houver pagamento de diárias.

**Art. 20** Após a emissão das passagens aéreas, toda alteração de vôo, que não seja por necessidade de serviço, será efetuada pelo próprio beneficiário, sob sua inteira responsabilidade quanto ao pagamento de taxas, multas ou diferença de tarifa.

## DA AJUDA DE CUSTO

**Art. 21** A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do magistrado ou servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no



caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de magistrado ou servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da Administração as despesas de transporte do magistrado ou servidor e de sua família, correspondendo à passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do magistrado ou servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º As despesas decorrentes de transporte de mobiliário e de bagagem serão diretamente custeados pela Administração e observarão o disposto no artigo 29 e seguintes deste Ato Normativo.

**Art. 22** A ajuda de custo será concedida por ato do Ministro-Presidente, em observância aos termos do ato que determinou a remoção do magistrado ou servidor, devendo constar dentre outras informações o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), o valor da remuneração e o número de dependentes.

§ 1º O valor da remuneração será o mesmo percebido pelo magistrado ou servidor no mês da emissão do ato de remoção, sem a incidência de acréscimos sazonais decorrentes de alteração do teto remuneratório.

§ 2º O valor da ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o magistrado ou servidor possua até um dependente, a duas remunerações, no caso de dois dependentes e a três remunerações, para aquele que tiver três ou mais dependentes.

**Art. 23** Não será concedida ajuda de custo ao magistrado ou ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

**Art. 24** O magistrado ou servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando:

I - injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias; e

II - antes de decorridos três meses do deslocamento, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

**Art. 25** Não haverá restituição:

I - quando o regresso do magistrado ou servidor ocorrer *ex officio* ou em virtude de doença comprovada; e

II - havendo exoneração após 90 (noventa) dias do exercício na nova sede.

## DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

**Art. 26** O magistrado ou servidor que, atendido o interesse da administração, utilizar condução própria no deslocamento para a nova sede, fará jus à indenização da despesa do transporte, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da passagem de transporte aéreo no

mesmo percurso, acrescida de 20% (vinte por cento) do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de três dependentes.

§ 1º Quando os dependentes do magistrado ou do servidor não se utilizarem do meio de deslocamento previsto neste artigo, a Administração fornecerá passagens rodoviárias ou aéreas para os que, comprovadamente, se utilizarem desses meios.

§ 2º Nos casos em que não exista transporte aéreo para o trecho a ser percorrido, ou parte dele, o cálculo da indenização será baseado no valor da passagem aérea da cidade mais próxima daquela onde não há o transporte aéreo, e que tenha distância igual ou equivalente ao do deslocamento.

§ 3º Observado o que dispõe o artigo 22, a indenização de transporte será requerida pelo interessado ao Diretor-Geral, cabendo à Diretoria de Pessoal abrir o pertinente processo administrativo e efetuar os devidos procedimentos que resultarão no pagamento da presente indenização, conforme estabelece a legislação em vigor.

**Art. 27** São considerados dependentes do magistrado ou servidor para os efeitos deste Ato:

I – o cônjuge ou companheiro legalmente equiparado;

II – o filho ou enteado, bem assim o menor que, mediante determinação judicial, viva sob sua guarda e sustento; e

III – os pais, desde que, comprovadamente, vivam a suas expensas.

§ 1º Atendida a maioridade, os dependentes referidos no inciso II perdem essa condição, exceto nos casos de:

I – filho inválido; e

II – estudante de nível superior, menor de vinte e quatro anos, que não exerça atividade remunerada.

§ 2º Para efeitos da concessão de passagens, citada no § 1º do artigo 21, considera-se dependente do magistrado ou servidor um empregado doméstico, exigindo-se, para fins de comprovação, cópias de partes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde figure a respectiva assinatura do empregador e fique estabelecida, formalmente, a relação empregatícia, bem como dos comprovantes de pagamento de contribuição previdenciária dos últimos três meses.

**Art. 28** Para os fins do artigo 26 deste Ato, considera-se como dependente do magistrado ou servidor 1 (um) empregado doméstico, exigindo-se, para fins de comprovação, cópias de partes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde figure a respectiva assinatura do empregador e fique estabelecida formalmente a relação empregatícia, bem como os comprovantes de pagamento de contribuição previdenciária dos últimos três meses.

## DO TRANSPORTE DE MOBILIÁRIO E BAGAGEM

**Art. 29** No transporte de mobiliário e bagagem será observado o limite máximo de 12m<sup>3</sup> ou 4.500Kg por passagem inteira, até duas passagens, acrescido de 3 m<sup>3</sup> ou 900Kg por passagem adicional, relativa a dependente, até o limite de três passagens.

**Parágrafo único.** Compreende-se como mobiliário e bagagem os objetos que constituem os móveis residenciais e bens pessoais do magistrado ou servidor e de seus dependentes.

**Art. 30** Serão adotados os seguintes procedimentos para a contratação de empresa que efetuará o transporte de mobiliário e de bagagem, observados os termos do ato a que alude o artigo 22, deste Ato:

**I** – a Diretoria de Pessoal encaminhará à Diretoria de Patrimônio as cópias dos atos de remoção e de autorização para o transporte de mobiliário e de bagagem, devidamente instruído, indicando o destino e os limites máximos de que trata o artigo 29 deste Ato;

**II** – calculado o montante dos recursos requeridos, será emitido o pertinente Pedido de Compra de Material e Contratação de Serviço – PCMCS;

**III** – Fora do Distrito Federal, caberá à Seção de Administração das respectivas Auditorias Militares ou aos Núcleos de Administração dos Foros proceder à licitação e ao pagamento da despesa, quando se tratar de magistrado ou servidor lotado naquelas Unidades, após o recebimento das cópias dos atos de remoção e de autorização para o transporte de mobiliário e de bagagem; e

**IV** – o transporte previsto no *caput* deste artigo deverá ser efetuado, preferencialmente, até 60 (sessenta) dias após a publicação do respectivo ato de autorização.

**Art. 31** Compete à Secretaria de Controle Interno - SECIN a fiscalização do cumprimento das disposições deste Ato, segundo critérios de amostragem estabelecidos, propondo à Diretoria-Geral, caso necessário, estabelecer instruções complementares que se fizerem necessárias.

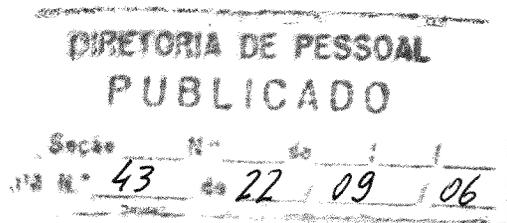
**Art. 32** Os valores das indenizações poderão ser revistos ou atualizados por ato do Ministro-Presidente.

**Art. 33** Os valores das diárias, constantes do Anexo I e II, serão revistos ou atualizados por ato do Ministro-Presidente.

**Art. 34** Na fixação das diárias contidas no Anexo I deste Ato, serão desprezadas as frações de reais.

**Art. 35** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Atos Normativos n<sup>os</sup> 69/2002, 89/2002, 99/2003 e 105/2003.

  
Gen Ex MAX HOERTEL



**ANEXO I**  
**Ato Normativo nº 222, art. 2º**



**VALORES DAS DIÁRIAS DA JMU**

**DIÁRIAS NACIONAIS**

<b>CARGO/FUNÇÃO COMISSIONADA</b>	<b>PERCENTUAL</b>	<b>VALOR DA DIÁRIA</b>
1. Ministro	100%	R\$ 500,00
2. Juiz-Auditor Corregedor	90%	R\$ 450,00
3. Juiz-Auditor	80%	R\$ 400,00
4. Juiz-Auditor Substituto	70%	R\$ 350,00
5. CJ-4	65%	R\$ 325,00
6. CJ-3	62,5%	R\$ 312,00
7. CJ-2	60%	R\$ 300,00
8. CJ-1	57,5%	R\$ 287,00
9. FC-06	55%	R\$ 275,00
10. FC-05	52,5%	R\$ 262,00
11. FC-04 a FC-01	50%	R\$ 250,00
12. Analista Judiciário/Oficiais Superiores – Etapas	45%	R\$ 225,00
13. Técnico Judiciário/Oficiais Intermediários e Subalternos – Etapas	40%	R\$ 200,00
14. Auxiliar Judiciário/Graduados – Etapas	35%	R\$ 175,00
15. Adicional de Embarque (art. 3º, parágrafo único)	40%	R\$ 200,00
16. Colaborador eventual e PRI (art. 12, parágrafo único e art. 2º § 5º)	80%	R\$ 400,00

•Na fixação das diárias, serão desprezadas as frações de reais (art. 34).



**ANEXO II**  
**Ato Normativo nº222, art. 2º**

**DIÁRIAS INTERNACIONAIS**

<b>CARGO/FUNÇÃO COMISSIONADA</b>	<b>PERCENTUAL</b>	<b>INTERNACIONAIS</b>
1. <b>Ministro</b>	<b>100%</b>	<b>US\$ 416,00</b>
2. <b>Juiz-Auditor Corregedor</b>	<b>90%</b>	<b>US\$ 374,40</b>
3. <b>Juiz-Auditor</b>	<b>80%</b>	<b>US\$ 332,80</b>
4. <b>Juiz-Auditor Substituto</b>	<b>70%</b>	<b>US\$ 291,20</b>
5. <b>CJ-4</b>	<b>65%</b>	<b>US\$ 270,40</b>
6. <b>CJ-3 e CJ-2</b>	<b>62,5%</b>	<b>US\$ 260,00</b>
7. <b>CJ-1, FC-06 a FC-01, Analista Judiciário e Oficiais Superiores - Etapas</b>	<b>50%</b>	<b>US\$ 208,00</b>
8. <b>Técnico Judiciário e Oficiais Intermediários e Subalternos - Etapas</b>	<b>45%</b>	<b>US\$ 187,20</b>
9. <b>Auxiliar Judiciário e Graduados - Etapas</b>	<b>40%</b>	<b>US\$ 166,40</b>
10. <b>Colaborador eventual (art. 12, parágrafo único)</b>	<b>80%</b>	<b>US\$ 332,80</b>



**ANEXO IV**  
**Ato Normativo nº 222, art. 21**



**REQUERIMENTO DE AJUDA DE CUSTO**

<b>BENEFICIÁRIO</b>	
1- Nome	2- Matrícula

<b>DESLOCAMENTO</b>		
3- Número do Ato de Remoção/Redistribuição	4- Data do Ato / /	5- Publicação BJM nº , de / /
6- Data do Deslocamento / /	7- Cidade/Estado de Origem	8- Cidade/Estado de Destino
9- Quantidade de Passagem	10- Tipo de Passagem <input type="checkbox"/> aéreas <input type="checkbox"/> rodoviárias <input type="checkbox"/> nenhuma	

<b>DEPENDENTES<sup>4</sup></b>		
11- Nome	12- Parentesco	13- Data de Nascimento
14- Nome da Empregada Doméstica (art. 21, §1º c/c art. 27, §2º)		
15- Cidade/Estado (ou Cidade/País) onde será realizado o serviço ou o evento		

Em	/	/	/
Assinatura do Beneficiário			

<sup>4</sup> Relação dos dependentes que acompanharão o beneficiário.